

LEI Nº 1.978

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CURVELO, NA FORMA DO ARTIGO 239 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E INSTITUI O CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1º - Ficam sob a proteção do Poder Público os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- Artigo 2º - A presente Lei aplica-se às coisas pertencentes a pessoas naturais, bem como a pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.
Parágrafo único: O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.
- Artigo 3º - O tombamento de bens públicos se fará de ofício por decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, devendo ser comunicado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada a fim de produzir seus efeitos.
- Artigo 4º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para inscrição da coisa no Livro do Tombo.
- Artigo 5º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- I - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias a partir do recebimento da notificação, ou a impugnar, oferecidas dentro do mesmo prazo as razões da impugnação;
- II - Não havendo impugnação no prazo assinalado, que é preclusivo, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município mandará que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;
- III- Se a impugnação for oferecida dentro do prazo legal, dar-se-á vista da mesma também pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento. Em seguida será o processo remetido ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município que proferirá decisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da impugnação.

Artigo 6º - O tombamento a que se refere o Parágrafo único do artigo 2º, desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no Livro do Tombo.

Artigo 7º - Para todos os efeitos, salvo disposição do artigo 12, desta Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Artigo 8º - O cancelamento do tombamento dependerá de decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município e de homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 9º - As coisas públicas tombadas, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo único: Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

Artigo 10 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Artigo 11 - O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Artigo 12 - No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário, após cientificado, deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da coisa.

Artigo 13 - As coisas tombadas não poderão, em nenhuma hipótese, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, ser repassadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Parágrafo único: Tratando-se de bens municipais, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Artigo 14 - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena

de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Artigo 15 - A conservação da coisa tombada, quando considerada necessária pelo Conselho Deliberativo do patrimônio Cultural, será feita às expensas, por igual, do proprietário e do Município.

Artigo 16 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o mesmo requerer levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, a necessidade das obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, mandará executá-las, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo máximo de sessenta dias, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento da coisa, cuja decisão será proferida no prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização das obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário.

Artigo 17 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Município e do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, que poderão inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, 36,48 UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 18 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

Artigo 19 - O direito de preferência à aquisição de bens tombados pelo Município será exercido de acordo com o artigo 22 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, da seguinte forma:

Em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município, devendo o proprietário notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É ineficaz a alienação realizada com violação do parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitados a seqüestrar a coisa e a impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A ineficácia será pronunciada na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, pelo penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá se realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de

adjudicação, as pessoas que, na forma da lei tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município, poderá ser exercido, dentro de 05 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

Artigo 20 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos com a União e os Estados, para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Artigo 21 - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural do Município, do Estado e da União.

Artigo 22 - Os negociantes de antigüidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial junto ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Artigo 23 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, sob pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Artigo 24 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no artigo 22 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões sem que tenha sido previamente autenticado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto.

§ 1º - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da coisa.

§ 2º - A taxa de peritagem não será inferior ao equivalente a 36,48 UFIR's.

Artigo 25 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente Lei.

Parágrafo único: Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

Artigo 26 - Fica criado na Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, que será composto pelos seguintes membros:

- I - Pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que o presidirá;
- II - Pelo Chefe do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- III - Por dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo Plenário;
- IV - Por um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- V - Por um representante do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN;
- VI - Por um representante do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA;
- VII - Por um representante da classe de Engenheiros e Arquitetos do Município;
- VIII - Por um representante da Classe Comercial do Município;
- IX - Por um representante da Classe Rural do Município;
- X - Por um representante da Subseção da OAB do Município.

§ 1º - As atribuições do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município são as previstas nesta Lei, incluindo vetar e cassar concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis ou sugerir ao Executivo Municipal a

política cultural e mecanismos urbanísticos relacionados com o tombamento.

§ 2º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, poderá, eventualmente, a seu critério, convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação cultural, para participarem dos trabalhos sobre o tombamento.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, deliberará por maioria simples de votos de seus membros presentes à reunião cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município será disciplinado em Regimento Interno aprovado por Decreto do Executivo Municipal que regulamentar a presente Lei, de acordo com a proposta que lhe será apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Artigo 27 - Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do imposto predial e territorial urbano, condicionada à comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 31 de dezembro de 1997.

Dr. Sebastião Nagib Salomão Filho
Prefeito Municipal

João de Oliveira Júnior
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento

Antonina Fonseca Pinto Ferreira
Secretária Municipal de Fazenda